



## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer expressamente o tratamento à saúde do preso dependente de drogas.

SF/20615.44131-93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 14. ....**

§ 4º É assegurado ao preso ou internado dependentes de drogas os serviços de atenção à sua saúde que atendam às diretrizes de reinserção social previstas no art. 22 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, no que for aplicável. ” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Muito recentemente a Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006) foi modificada pela Lei nº 13.840, de 2019, para estabelecer um regramento extenso sobre as atividades de prevenção, tratamento, acolhimento e de reinserção social e econômica de usuários ou dependentes de drogas.

A citada Lei, todavia, se olvidou de mencionar expressamente que referidas diretrizes se aplicariam também ao usuário e ao dependente preso ou internado, nos termos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984).



SF/20615.44131-93

É claro que a ausência de previsão legal expressa não obsta que Estados e União realizem referidas atividades de prevenção e tratamento de forma espontânea e autônoma, como já ocorre em alguns entes federados. Contudo, melhor seria que os estados se norteassem pelas diretrizes extensamente trabalhadas pelo Parlamento brasileiro no ano de 2019 e que foram consolidadas na Lei nº 13.840, de 2019. Essa Lei é um marco de saúde pública importantíssimo e foi objeto de reflexão profunda pela sociedade civil e pelos órgãos públicos competentes.

Os Tribunais de Justiça locais devem estar atentos aos mandamentos contidos na norma aprovada em 2019, razão pela qual entendemos ser adequado que o art. 14 da LEP – que se refere a assistência à saúde do preso – se refira expressamente à alterada Lei de Drogas.

O Relatório Mundial sobre Drogas 2020 divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) mostra que cerca de 269 milhões de pessoas usaram drogas no mundo em 2018 – aumento de 30% em comparação com 2009. Além disso, mais de 35 milhões de pessoas sofrem de transtornos associados ao uso de drogas.

O fato é que estamos presenciando uma epidemia social de consumo de drogas no mundo. Esse terrível mal, infelizmente se estende longe dos olhos da sociedade em geral, praticamente invisível, atrás das muralhas que cercam os complexos prisionais.

O estudo recente (2019) do Ministério da Justiça e Segurança Pública traçou um perfil da população carcerária e constatou um crescimento de quase 4%, chegando a 773 mil pessoas em junho de 2019, terceira maior do mundo atrás apenas dos Estados Unidos e China.

Ainda não foram feitas análises conclusivas que definissem o real quantitativo de usuários de drogas ou dependentes químicos dentro do sistema prisional, porém se levarmos em conta que algo em torno de 21% do total estão presos por crimes relacionados ao tráfico de drogas, fica clara a dimensão da problemáticas dentro dos presídios brasileiros.

O aparato repressivo e punitivo do Estado para coibir a distribuição e uso de drogas nos presídios não consegue dar as respostas necessárias à proliferação do tráfico e do consumo de drogas no sistema



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

prisional pátrio. Esse fato expõe, ainda mais, a vulnerabilidade dos apenados dependentes químicos sujeitos a um sistema penal combalido.

Portanto, diante da urgente necessidade de combater de forma eficiente a dependência de substâncias psicoativas dentro dos presídios como forma de desenvolvimento das políticas efetivas de ressocialização para os encarcerados é que apresentamos esse Projeto de Lei.

Certo de que a proposição aprimora o texto legal, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO